

A. I. Nº - 299166.0187/05-3
AUTUADO - INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA. (ATHOS FARMA DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.)
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT - METRO
INTERNET - 16.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. Restou comprovado que o contribuinte estava credenciado para recolher o imposto referente à Substituição Tributária em duas parcelas, por força do Parecer GETRI nº 1.521/97 em vigor por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/10/2005, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Tendo sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos nº 133.847 para as mercadorias contidas nas notas fiscais nºs 158286, 158288, 158290, 158291, 158293, 158294, 158295 e 158296. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.647,79 e aplicada a multa de 60%.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta peça defensiva refutando o presente Auto de Infração aduzindo que nunca ocorreram as irregularidades nele apontadas. Afirma que possui um convênio com a Secretaria da Fazenda - processo nº 045.277/97, Parecer GETRI nº 1.521/97, conforme cópia colacionada aos autos, fls. 44 a 46 – para substituição tributária na aquisição de medicamentos de tal forma que o ICMS não é pago em trânsito, mas sim na entrada das mercadorias nas datas previstas no próprio instrumento em seus itens.

Acrescenta que, desse modo, não há que se falar em recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária na fronteira ou do percurso, pois tal recolhimento possui data prevista para ser efetuado.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Solicita, também, que sejam imediatamente liberadas na notas fiscais para que as mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 133.847, possam chegar ao seu correto destino, ressaltando que todas as mercadorias possuem prazo de validade, podendo se deteriorar, caso demorem de ser liberadas.

O autuante ao proceder sua informação fiscal assevera que as mercadorias apreendidas estão elencadas no Anexo Único da Portaria 114/04 e no Anexo 88 do RICMS/97-BA, portanto o destinatário das mesmas deveria estar credenciado para que pudesse recolher o ICMS antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, acorde o 7º do art. 125 do RICMS/97-BA.

Assegura que para o contribuinte ser considerado “credenciado” para o tipo das mercadorias apreendidas, ou seja, medicamentos, teria que obter uma autorização prévia da Inspetoria Fazendária de sua circunscrição fiscal, ou possuir Regime Especial para recolhimento em prazo especial na forma prevista no art. 2º da Portaria 114/04. Observa ainda que efetuou consulta no sistema de cadastro da SEFAZ, conforme se verifica à fl. 6 do PAF, em que constatou ser o contribuinte somente credenciado para antecipação parcial, acrescenta que realizou outra consulta com contribuinte credenciado e apensou cópia, fl. 79, para comprovar a identificação pelo sistema de consulta cadastral da SEFAZ para o credenciamento relativo às mercadorias do Anexo Único da Portaria 114/04.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente pelo fato do autuado não ser credenciado e, portanto, deveria ter recolhido o imposto na primeira repartição fiscal do percurso de entrada das mercadorias no Estado da Bahia na forma prevista na alínea “f” do inciso II do art. 125 do RICMS/97-BA.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, para comercialização, adquiridas em outra unidade da federação por contribuinte não credenciado.

A defesa refuta a acusação fiscal afirmando ser o autuado beneficiário de Regime Especial concedido pelo DAT através do Parecer GETRI nº 1.521/91, cuja cópia colaciona aos autos, fls. 44 a 46. Assegura ainda, com base no teor do aludido parecer, ter autorização para efetuar o recolhimento do imposto, ora em lide, nas datas nele previstas, após a entrada das mercadorias, ou seja, medicamentos, em seu estabelecimento, e não na primeira repartição fazendária como exige o presente Auto de Infração. Em suma, assevera o autuado que, por força do instrumento legal supra mencionado, é credenciado pela SEFAZ para o recolhimento do imposto, nas datas previstas no Regime Especial deferido pelo DAT-SAFAZ.

Por seu turno, o autuante assevera que, com base em consulta por ele efetuada no sistema cadastral informatizado da SEFAZ, o contribuinte autuado não é credenciado, fl. 06, para as mercadorias do Anexo Único da Portaria 114/04 e no Anexo 88 do RICMS/97-BA, portanto, deve recolher o imposto na primeira repartição fazendária ou do percurso de entrada das mercadorias na Bahia. Não se manifesta o autuante acerca da documentação colacionada aos autos pela defesa, fls. 44 a 46, referente ao Parecer GETRI nº 1.521/97.

Depois de examinar todas as peças que integram os presentes autos, precipuamente o Parecer GETRI N° 1.521/97 e o seu deferimento pelo titular do DAT-SAFAZ, fls. 44 a 46, constato que o autuado, efetivamente, é detentor de regime especial que lhe outorga o direito para recolher o ICMS, referente à Substituição Tributária em duas parcelas, conforme preconizado pela Portaria nº 517/97, nos dias 09 e 25 do mês subsequente às aquisições de medicamentos, na forma estabelecida pelo art. 2º da aludida portaria.

Ressalto que a Portaria 114/04, no Parágrafo único do art. 2º, considera credenciado o contribuinte que na data de sua publicação já dispuser de autorização ou regime especial, além do que, por entender a natureza precária dos benefícios outorgados pelo Regime Especial que exigem a regularidade fiscal do outorgado para com o fisco, verifiquei o histórico da situação do autuado, no sistema SCOMT de consulta, onde constatei que o benefício somente sofrera interrupção no período de 29/03/2004 à 06/05/2004, em razão do critério de menos de 6 meses de atividade. Significa que, por ocasião da lavratura do presente Auto de Infração, o autuado encontrava-se em pleno gozo dos benefícios previsto pelo Regime Especial, estando, por isto, credenciado para efetuar o recolhimento nos prazos nele previstos. Cópia do extrato da consulta realizada no sistema da SEFAZ, ora colacionada aos autos, comprova a regularidade do credenciamento do autuado.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente descaracterizado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, uma vez comprovado, estar o contribuinte credenciado para o pagamento da exigência fiscal, em prazo ulterior.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0187/05-3, lavrado contra **INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA. (ATHOS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.)**

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR